



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00712/2023

Data de autuação
22/06/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LIA GOMES

Ementa:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE À LGBT FOBIA.

COAUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR
DEPUTADO GUILHERME BISMARCK
DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO
DEPUTADO MISSIAS DIAS
DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA
DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR
DEPUTADA JÔ FARIAS
DEPUTADO RENATO ROSENO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O ?DIA ESTADUAL DE COMBATE A LGBT FOBIA?.		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	22/06/2023 10:39:09	Data da assinatura:	22/06/2023 10:39:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

AUTOR: DEPUTADA LIA GOMES

PROJETO DE LEI
22/06/2023

Institui o “Dia Estadual de combate a LGBT+fobia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída o “Dia Estadual de combate a LGBT+fobia” a ser lembrado e realizado anualmente no dia 17 de maio, passando a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Estado do Ceará.

Art. 2º O “Dia Estadual de combate a LGBT+fobia” tem como objetivo de alertar sobre os casos de violência contra a população que ocorrem no nosso Estado, promover ações de combate ao preconceito e discriminação contra pessoas LGBT+ e educar sobre o respeito as diversidades e às diferentes orientações sexuais e identidades de gênero.

Art. 3º A data poderá ser realizada com a promoção de eventos sociais, culturais e educativos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a “Dia Estadual de combate a LGBT+fobia” passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos no Estado do Ceará.

O objetivo do Projeto de Lei é evidenciar e fortalecer a luta em Defesa da população LGBT+ no Ceará. Mesmo com os avanços alcançados, ainda são vários os desafios enfrentados por essa parcela da população, principalmente na garantia de uma vida sem violência, pois segundo o “Observatório de Mortes e Violências contra LBGTI+”, no ano de 2022, o Brasil registrou cerca de 273 mortes violentas de pessoas LGBT+. Desse total, 228 foram assassinatos, correspondendo a 83,52% dos casos; 30, suicídios (10,99%); e 15 mortes por outras causas (5,49%), o que corresponde a uma pessoa LGBT+ assassinada a cada 32 horas, ou a uma média de duas mortes a cada três dias.

O Ceará foi o Estado que mais matou pessoas LGBTQ+ no Brasil, o que reforça a necessidade de instituir um dia alusivo em combate a essa grave violação de direitos e somar cada vez mais ações para erradicar as tantas mortes de pessoas LGBTQ+ que ocorrem no nosso Estado.

Assim, faz-se necessária a criação de um dia estadual que vise olhar e zelar mais profundamente pela vida das pessoas LGBTQ+ que são mortas ou violentadas diariamente em nosso Estado, permitindo assim que essa parcela da população possa ter acesso a uma vida digna e sem discriminação.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	27/06/2023 09:51:19	Data da assinatura:	27/06/2023 10:34:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
27/06/2023

LIDO NA 57ª (QUIQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE JUNHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	04/07/2023 09:01:06	Data da assinatura:	04/07/2023 09:01:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/07/2023

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0712/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/07/2023 10:40:03	Data da assinatura:	04/07/2023 10:40:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
04/07/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURIDICO EM PROJETO DE LEI		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	07/08/2023 11:32:03	Data da assinatura:	07/08/2023 11:33:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
07/08/2023

PROJETO DE LEI Nº 00712/2023

AUTORIA: LIA GOMES

EMENTA: “INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE À LGBT FOBIA.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no inciso XII, do art. 36 da Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, a fim de se emitir parecer técnico quanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00712/2023**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **Lia Gomes**, cuja ementa se encontra acima transcrita.

DO PROJETO

Preceituam os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituída o “Dia Estadual de combate a LGBT+fobia” a ser lembrado e realizado anualmente no dia 17 de maio, passando a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Estado do Ceará.

Art. 2º O “Dia Estadual de combate a LGBT+fobia” tem como objetivo de alertar sobre os casos de violência contra a população que ocorrem no nosso Estado, promover ações de combate ao preconceito e discriminação contra pessoas LGBT+ e educar sobre o respeito as diversidades e às diferentes orientações sexuais e identidades de gênero.

Art. 3º A data poderá ser realizada com a promoção de eventos sociais, culturais e educativos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Parlamentar com os seguintes fundamentos:

O presente projeto de lei visa instituir a “Dia Estadual de combate a LGBT+fobia” passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos no Estado do Ceará.

O objetivo do Projeto de Lei é evidenciar e fortalecer a luta em Defesa da população LGBT+ no Ceará. Mesmo com os avanços alcançados, ainda são vários os desafios enfrentados por essa parcela da população, principalmente na garantia de uma vida sem violência, pois segundo o “Observatório de Mortes e Violências contra LBGTI+”, no ano de 2022, o Brasil registrou cerca de 273 mortes violentas de pessoas LGBT+. Desse total, 228 foram assassinatos, correspondendo a 83,52% dos casos; 30, suicídios (10,99%); e 15 mortes por outras causas (5,49%), o que corresponde a uma pessoa LGBT+ assassinada a cada 32 horas, ou a uma média de duas mortes a cada três dias.

O Ceará foi o Estado que mais matou pessoas LGBT+ no Brasil, o que reforça a necessidade de instituir um dia alusivo em combate a essa grave violação de direitos e somar cada vez mais ações para erradicar as tantas mortes de pessoas LGBT+ que ocorrem no nosso Estado.

Assim, faz-se necessária a criação de um dia estadual que vise olhar e zelar mais profundamente pela vida das pessoas LGBT+ que são mortas ou violentadas diariamente em nosso Estado, permitindo assim que essa parcela da população possa ter acesso a uma vida digna e sem discriminação.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A *Lex Fundamentalis*, em seu seio, no que se refere à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, define o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Preceitua, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por seu turno, preconiza em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, encontram-se situados os Poderes, a organização de serviço público e a repartição de competência de seus órgãos, sempre obedecendo às balizas da Constituição Federal.

Na Constituição da República Federativa do Brasil estão elencados os poderes (competências) da União e dos Municípios, e, por esse motivo, firma-se o entendimento de que cabem aos Estados os poderes remanescentes. É notório que incubem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também elencadas em comum com a União e os Municípios (art. 23).

Ademais, cabe ao Estado a competência concorrente, prevista no art. 24, e a competência exclusiva estadual, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º, da Carta Magna Federal.

Portanto, observa-se que os Estados podem atuar, em seu território, observando às competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam proscritas pela Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, depreende-se que os entes federativos são dotados de autonomia política, a qual compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração.

Quanto ao exercício da sua autolegislação, o Estado é legitimado a elaborar suas próprias leis, desde que obedeça ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual, sob pena de incorrer em flagrante vício inconstitucional.

Destarte, é mister a menção de que o alcance do interesse público é o norteador da repartição de competências, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

Em consonância com a ementa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em junho de 2019, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26. Por oito votos a três, foi reconhecida a criminalização da LGBTfobia. Assim, condutas contra pessoas LGBTQ+ equiparam-se a crimes de racismo, até o Congresso Nacional elaborar legislação específica sobre o tema.

Relatada pelo ministro Celso de Mello, a ADO 26 assenta-se em três pontos:

1 – Até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/2018. Caso de homicídio doloso constitui circunstância que os qualifica, por configurar motivo torpe.

2 – Na previsão que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio.

3 – A tese estabelece que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis.

A partir da decisão, quem ofender ou discriminar gays, lésbicas, bissexuais ou transgêneros está sujeito a punição de um a três anos de prisão, prevista na lei 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Assim como o crime de racismo, a LGBTfobia é crime inafiançável e imprescritível.

Na prática, a decisão do STF garante a livre manifestação de vontade/escolha e o necessário respeito a todo ser humano. Isso significa mais consciência social e a demonstração de que condutas LGBTQfóbicas são intoleráveis, como declarou, em seu voto, o ministro Celso de Mello:

"Direitos relativos à orientação sexual e à identidade de gênero são reconhecidos, hoje, nacional e internacionalmente, como essenciais para a dignidade e humanidade da pessoa humana, integrando o núcleo dos direitos à igualdade e à

não-discriminação. Os referidos Princípios de Yogyakarta voltam-se a tutelar o indivíduo diante da violência, do assédio, da discriminação, da exclusão, da estigmatização e do preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Esses grupos, por serem minoritários e, não raro, vítimas de preconceito e violência, demandam especial proteção do Estado. Nesse sentido, a criminalização de condutas discriminatórias não é só um passo importante, mas também obrigatório, eis que a constituição contém claro mandado de criminalização neste sentido: conforme o art. 5º, XLI, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”

Um dos países mais violentos do mundo nesse tipo de crime, o Brasil registrou 237 mortes de LGBTI+ em 2020. Ou seja, casos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero da vítima. Os dados são do Grupo Gay da Bahia – GGB, que há 41 anos divulga o Relatório Anual de Mortes Violentas de LGBTI no Brasil.

Segundo a entidade, foram 224 homicídios (94,5%) e 13 suicídios (5,5%) de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Pela primeira vez, desde 1980, travestis ultrapassaram gays em número de mortes: 161 travestis e trans (70%), 51 gays (22%) 10 lésbicas (5%), 3 homens trans (1%) e 3 bissexuais (1%), além de 2 heterossexuais confundidos com gays (0,4%).

O panorama mostra o quão é relevante a propositura parlamentar em análise nesta Procuradoria. Para além dos desdobramentos práticos em si, pode funcionar como alerta sobre os casos de violência contra as pessoas LGBT+. Além disso, promove ações de combate ao preconceito e à discriminação, com o intuito de educar para o respeito, diversidades e diferentes orientações sexuais e identidade de gênero.

DA INICIATIVA LEGIFERANTE

É de suma importância observar, em primeiro momento, que a iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual encontra-se prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual, desde que seja observada a iniciativa reservada de outras autoridades:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Salienta-se que a iniciativa supracitada é remanescente ou residual. Isso significa, que remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Nessa concepção, o projeto em análise não prejudica a inauguração legislativa reservada ao Governador do Estado, no que tange à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas, da Carta Constitucional Estadual. Ainda, não se trata de matéria pertinente à competência privativa do Chefe do Executivo, notadamente as enumeradas no art. 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta

Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Examina-se, pois, que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em análise, nem se pode, juridicamente, tê-la como parte da organização administrativa.

DO EXAME DA PROPOSITURA LEGISLATIVA

Trata-se de projeto legislativo que objetiva **instituir o dia estadual de combate à LGBT Fobia**.

Nesse diapasão, resta cristalino que a proposição referida não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, razão pela qual não violou o princípio da harmônica separação dos Poderes, princípio consagrado no art. 2º da Carta da República e no art. 3º da Constituição Estadual.

No pertinente ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma maneira, estabelecem os arts. 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22- D..O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituem-se em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Art. 234. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto

Em face do exposto, conclui-se que o presente projeto de lei está em consonância com os preceitos constitucionais, **não havendo objeção para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em exame.**

CONCLUSÃO

Isto posto, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação regular do presente Projeto de Lei. O mesmo obedece aos preceitos contidos na Constituição Federal, bem como se ajusta à exegese dos arts. 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, e dos arts. 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 – D.O.E. 22.12.22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 712/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/08/2023 13:36:28	Data da assinatura:	08/08/2023 13:36:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/08/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 712/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/08/2023 15:27:55	Data da assinatura:	08/08/2023 15:28:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/08/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/08/2023 09:28:54	Data da assinatura:	11/08/2023 09:29:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/08/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

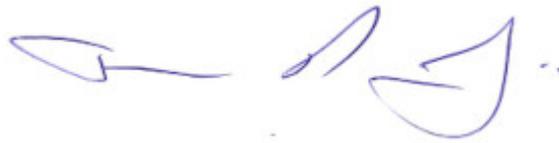
I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL 712/2023		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	07/09/2023 18:54:49	Data da assinatura:	07/09/2023 18:56:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
07/09/2023

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei nº 712/2023, proposto pela Deputada Lia Gomes, cujo objetivo é instituir o dia estadual de combate à LGBT fobia.

Demonstrada a regularidade quanto à iniciativa, não há dúvida quanto ao seu aspecto formal.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável.

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque material, a propositura em análise versa sobre instituir o dia estadual de combate à LGBT fobia.

Tal projeto possui como objetivo ficar instituída o “Dia Estadual de combate a LGBT+fobia” a ser lembrado e realizado anualmente no dia 17 de maio, passando a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Estado do Ceará. O “Dia Estadual de combate a LGBT+fobia” tem como objetivo de alertar sobre os casos de violência contra a população que ocorrem no nosso Estado, promover ações de combate ao preconceito e discriminação contra pessoas LGBT+ e educar sobre o respeito as diversidades e às diferentes orientações sexuais e identidades de gênero. A data poderá ser realizada com a promoção de eventos sociais, culturais e educativos.

Em sua justificativa, o presente projeto de Lei ressalta que a presente proposição tem como objetivo de instituir a “Dia Estadual de combate a LGBT+fobia” passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos no Estado do Ceará. O objetivo do Projeto de Lei é evidenciar e fortalecer a luta em Defesa da população LGBT+ no Ceará. Mesmo com os avanços alcançados, ainda são vários os desafios enfrentados por essa parcela da população, principalmente na garantia de uma vida sem violência, pois segundo o “Observatório de Mortes e Violências contra LBGTI+”, no ano de 2022, o Brasil registrou cerca de 273 mortes violentas de pessoas LGBT+. Desse total, 228 foram assassinatos, correspondendo a 83,52% dos casos; 30, suicídios (10,99%); e 15 mortes por outras causas (5,49%), o que corresponde a uma pessoa LGBT+ assassinada a cada 32 horas, ou a uma média de duas mortes a cada três dias. O Ceará foi o Estado que mais matou pessoas LGBT+ no Brasil, o que reforça a necessidade de instituir um dia alusivo em combate a essa grave violação de direitos e somar cada vez mais ações para erradicar as tantas mortes de pessoas LGBT+ que ocorrem no nosso Estado. Assim, faz-se necessária a criação de um dia estadual

que vise olhar e zelar mais profundamente pela vida das pessoas LGBTQ+ que são mortas ou violentadas diariamente em nosso Estado, permitindo assim que essa parcela da população possa ter acesso a uma vida digna e sem discriminação.

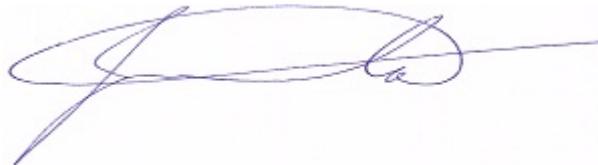
Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa da proposta no sentido de que a medida soma esforços para mobilizar a sociedade civil sobre a importância de zelar mais profundamente pela vida das pessoas LGBTQ+ do estado do Ceará, assim como está de acordo com as disposições constantes no Art. 60, I, da Constituição Estadual. Assim como prevê o Art. 58 da Constituição Federal de 1988 e por fim, previsto no Arts. 199, 200, 209, desta Casa Legislativa.

Assim, vislumbramos que a proposta em comento, possui o interesse de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a importância de zelar pelo bem estar do público alvo em questão.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto de indiscutível relevância social, que representa uma ação efetiva para a melhoria da qualidade de vida do público alvo do estado do Ceará, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à presente propositura.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

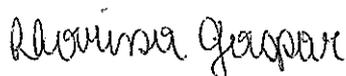
MEMO Nº 176/2023

Fortaleza, 12 de setembro de 2023.

**Excelentíssima Senhora
Deputada Lia Gomes**

Com os cordiais cumprimentos, venho, por este meio, solicitar **Coautoria** ao Projeto de Lei nº 712/2023 que Institui o Dia Estadual de Combate à LGBT Fobia.

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.



**LARISSA GASPAR
Deputada Estadual - PT**

De acordo:



Deputada Lia Gomes



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Memo n.º 20/2023

Fortaleza, 12 de setembro de 2023.

Ao Ilmo. Sr. Diretor do Departamento Legislativo,
Carlos Alberto Aragão de Oliveira

Assunto: Solicitação de subscrição de Projeto de Lei

Venho pelo presente solicitar a Vossa Senhoria a honra de assinar conjuntamente (subscrever em co-autoria) com a nobre Parlamentar Deputada Lia Gomes, o **Projeto de Lei nº712/2023**, que "INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE À LGBT+FOBIA", o que o faz com arrimo no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Guilherme Bismarck
Deputado Estadual

De acordo:

Deputada Lia Gomes



Memorando nº 27/2023

Gabinete do Deputado Guilherme Sampaio

Fortaleza, 19 de setembro de 2023.

À Exma. Sra. Deputada Lia Gomes

Assunto: Subscrição ao Projeto de Lei nº 712/2023.

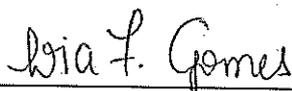
Venho por meio deste requerer a subscrição ao Projeto de Lei nº 712/2023, de vossa autoria, que institui o Dia Estadual de Combate a LGBT+fobia.

Aproveito a oportunidade e renovo votos de elevada estima.

Atenciosamente,


Guilherme Sampaio
Deputado Estadual - PT

De Acordo:



Lia Gomes
Deputada Estadual - PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/09/2023 16:13:01	Data da assinatura:	19/09/2023 16:14:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 092/2023

Fortaleza- CE, 20 de setembro de 2023.

À Exma. Sra.

Deputada Lia Gomes

Assunto: Coautoria ao Projeto de Lei nº 712/2023

Sirvo-me do presente expediente para solicitar a V. Ex. a inclusão do nome deste signatário como coautor do Projeto de Lei que Institui o "Dia Estadual de combate a LGBT+fobia", o que o faz com arrimo no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Sem mais, reiteramos votos de reconhecida e elevada estima e distinta consideração.

DEP. MISSIAS DIAS

Email: dep.missiasdias@al.ce.gov.br

Fones: 3277-2652

De acordo

Dep. Lia Gomes

Memo. nº 97/23

Fortaleza, 20 de setembro de 2023.

Do: Deputado Dannel Oliveira

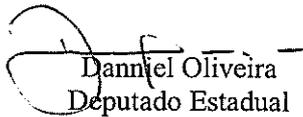
A: Deputada Lia Gomes

Assunto: subscrever proposição.

Senhor Deputado,

Através do presente solicito permissão para subscrever o **Projeto de Lei nº 712/2023** de vossa autoria para deferimento da Presidência.

Respeitosamente,


Dannel Oliveira
Deputado Estadual
Primeiro Secretário

Aceto,
Lia F. Gomes


20/09



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Memorando N°: 0123/2023- GDGA/ALECE

Fortaleza, 20 de setembro de 2023.

A Excelentíssima Senhora Lia Gomes
Deputada Estadual

Assunto: Solicitação de Autorização para Subscriver o Projeto de Lei 712/2023.

Senhora Deputada,

Solicito a autorização para subscriver o Projeto de Lei 712/2023, no qual Institui o "Dia Estadual de combate a LGBT+fobia" de sua autoria.

Atenciosamente,

Gabriella Aguiar
Deputada Estadual

Autorizo:

Lia Gomes
Deputada Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Gabriella Aguiar - Gabinete 317
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres - CEP: 60170.900/Fortaleza-Ceará
Fone: (85) 3277.2666 / Email: gabriellaaguiar@gabriellaaguiar.com.br / depgabriellaaguiar@al.ce.gov.br / Site:
www.gabriellaaguiar.com.br

Memo N° 20.09.002/2023 – Gab. Dep. Jô Farias

A Vossa Senhoria

Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativa

Assunto: Solicitação de coautoria ao Projeto de Lei N° 00712/2023

Fortaleza, 20 de setembro de 2023.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-lhe cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a coautoria ao Projeto de Lei N° 00712/2023, de autoria da Deputada Lia Gomes (PDT), que "Institui o "Dia Estadual de combate a LGBT+fobia" ".

Sem mais para o momento, aproveitamos para renovarmos votos de estima e consideração, enquanto permanecemos ao dispor.

Atenciosamente,



Jô Farias
Deputada Estadual - PT

De acordo,



Lia Gomes
Deputada Estadual - PDT



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314, Dionísio Torres
CEP: 60170-900, Fortaleza/CE
Fone:(85)32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

MEMORANDO Nº 133/2023/GAB-RR Fortaleza, 20 de setembro de 2023.

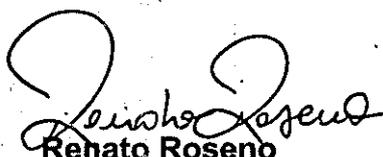
A Vossa Senhoria
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Solicitação de subscrição ao projeto de lei nº 712/2023, de autoria da Deputada Lia Gomes, que institui o Dia Estadual de Combate à LGBTfobia.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-lhe cordialmente, venho por meio deste solicitar a subscrição ao projeto de lei nº 712/2023, de autoria da Deputada Lia Gomes, que institui o Dia Estadual de Combate à LGBTfobia.

Atenciosamente,


Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE

De acordo,


Lia Gomes
Deputada Estadual – PDT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	21/09/2023 11:00:41	Data da assinatura:	21/09/2023 13:21:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
21/09/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 86ª (OCTOAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE SETEMBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E OITO

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE À
LGBT+FOBIA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

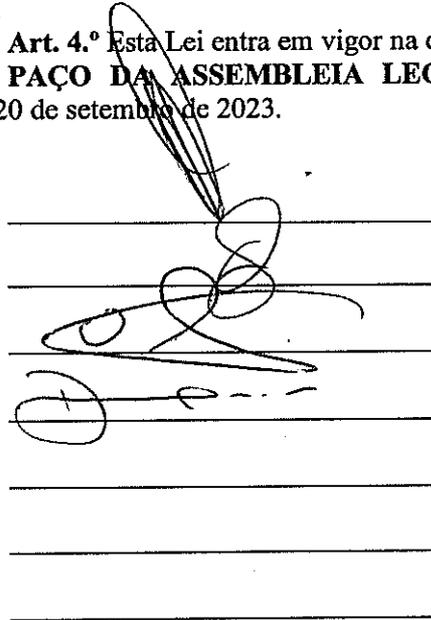
Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Combate à LGBT+fobia, a ser lembrado e realizado anualmente no dia 17 de maio, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º O Dia Estadual de Combate à LGBT+fobia tem como objetivo alertar sobre os casos de violência contra a população que ocorrem em nosso Estado, promover ações de combate ao preconceito e à discriminação contra pessoas LGBT+ e educar sobre o respeito às diversidades e às diferentes orientações sexuais e identidades de gênero.

Art. 3.º A data poderá ser realizada com a promoção de eventos sociais, culturais e educativos.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 20 de setembro de 2023.**



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMILIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

LEI Nº18.501, de 04 de outubro de 2023.
(Autoria: Almir Bié)

DENOMINA JOSÉ ISAIAS FILHO A ARENINHA DO DISTRITO DE PARIPUEIRA, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Isaias Filho a Areninha do Distrito de Paripueira, no Município de Beberibe.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.502, de 04 de outubro de 2023.

(Autoria: Lia Gomes coautoria Larissa Gaspar, Gabriella Aguiar, Jô Farias, Guilherme Bismarck, Guilherme Sampaio, Missias Dias, Dannel Oliveira e Renato Roseno)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE À LGBT+FOBIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Combate à LGBT+fobia, a ser lembrado e realizado anualmente no dia 17 de maio, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º O Dia Estadual de Combate à LGBT+fobia tem como objetivo alertar sobre os casos de violência contra a população que ocorrem em nosso Estado, promover ações de combate ao preconceito e à discriminação contra pessoas LGBT+ e educar sobre o respeito às diversidades e às diferentes orientações sexuais e identidades de gênero.

Art. 3.º A data poderá ser realizada com a promoção de eventos sociais, culturais e educativos.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº305, de 29 de maio de 2023.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 281 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 281. Fica instituída a medalha “Membro Padrão do Ministério Público do Estado do Ceará” para homenagear membro inativo por relevantes serviços prestados à Instituição escolhido pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.”

(NR)

Art. 2.º O art. 284 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 284. Fica instituída a “Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará”, comenda que será concedida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes e significativos serviços para o fortalecimento do Ministério Público.

Parágrafo único. Os critérios para outorga da “Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará” serão regulamentados por Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.”

(NR)

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

*** **

DECRETO Nº35.699, de 05 de outubro de 2023.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 358.202.285,71 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II e III do § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 18.275, de 22 de dezembro de 2022 – LOA 2023, do art. 42 da Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022 – LDO 2023. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI, entre projetos e atividades, para pagamento da contribuição previdenciária dos servidores efetivo da agência. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da CASA CIVIL – CC, entre projetos e atividades, para atender necessidades de manutenção e mão de obra terceirizada, necessidades da coordenadoria do cerimonial da Casa Civil e atender seleção pública de projetos de patrocínio e de eventos corporativos. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO – CGE, entre projetos e atividades, para atender as despesas com consultoria, desenvolvimento e suporte em Tecnologia da Informação. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ – CBMCE, entre projetos e atividades, para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais (folha complementar) e aquisição de equipamento de proteção individual. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, entre projetos e atividades, para efetuar pagamento com folha de pessoal. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ – EMATERCE para pagamento de bolsas aos agentes rurais e ampliação da assistência técnica aos agricultores em situação de extrema pobreza. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, entre projetos e atividades, para atender a manutenção do Cinturão Digital nas regiões do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA – ESP/CE, entre projetos e atividades, para atender despesas com aquisição de gêneros alimentícios e água mineral. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – EGE, entre projetos e atividades, para pagamento de Pasesp – Seguros de servidores, honorários advocatícios e requisição de pequeno valor, cumprimento das obrigações de pagamento de tarifas bancárias de arrecadação até o final de 2023 e amortização da Dívida Pública Estadual. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FUNCAP, entre projetos e atividades, para devolução de saldo remanescente convênio nº 09/2022. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS – FUNCEME, entre projetos e atividades, para pagamento de bolsistas e abono permanência da folha de pessoal. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE para aquisição de mobiliário em geral, contratação de mão de obra terceirizada para unidades da UECE no interior, equipamentos de pesquisa e tecnologia da informação, apoio e expansão das ações finalísticas da UECE, voltadas para o ensino, pesquisa e extensão universitária. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ – FUNTELC, entre projetos e atividades, para aquisição material permanente. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE – FUNDEJ, entre projetos e atividades, para atender despesas com passagens aéreas para atletas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – FUNPEN, entre projetos e atividades, para pagamento de prestação de serviço de solução integrada de gestão de captação, transmissão, armazenamento de evidências digital por Epis body-câmera (câmera operacional portátil). CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO PREVIDENCIÁRIO – PREVID, entre projetos e atividades, para efetuar o pagamento da folha de pessoal e folha das pensões deste Fundo. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, entre projetos e atividades, para manutenção dos abrigos para criança e adolescente: pessoal, alimentação e outras

